



Número: **0600559-88.2026.6.00.0000**

Classe: **LISTA TRÍPLICE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processamento de Lista Tríplice**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG (ADVOGADO) ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (ADVOGADO) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO) HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	JULIA BASSO MOREIRA (ADVOGADO) DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (INTERESSADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179544591	22/09/2026 09:21	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	Embargos de Declaração

EMBARGOS/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DA
LISTA TRÍPLICE Nº 0600559-88.2026.6.00.0000, DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

LISTA TRÍPLICE Nº 0600559-88.2026.6.00.0000

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, advogada indicada, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS
MODIFICATIVOS E, CONSIDERADA A NATUREZA ADMINISTRATIVA
DA LISTA TRÍPLICE, REQUERIMENTO DE RECEBIMENTO COMO
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

em face do acórdão de ID **179506532**, pelos fundamentos que passa a expor.

I – DO CABIMENTO E DO RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A presente manifestação identifica, de forma específica, pontos da fundamentação do acórdão que reclamam integração, especialmente quanto ao alcance atribuído à reabilitação criminal concedida antes da sessão de julgamento e à configuração contemporânea dos elementos utilizados na formação do juízo global de idoneidade moral.

Não se pretende simples rediscussão do julgamento.



Busca-se, inicialmente, que sejam enfrentadas premissas jurídicas e fáticas diretamente relevantes para a conclusão adotada e que, uma vez integradas, possuem aptidão para repercutir no resultado.

De todo modo, tratando-se de Lista Tríplice, matéria de natureza administrativa, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior Eleitoral orienta que os embargos declaratórios sejam recebidos como **pedido de reconsideração**.

Nesse sentido, entre outros: ED-LT nº 0600016-32/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/10/2019; LT nº 0601687-56/PI, Rel. Min. Edson Fachin; LT nº 0600272-67/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; e Reconsid-LT nº 0600662-03/CE, Rel. Min. Nunes Marques.

É sob essa dupla perspectiva — integração do julgado e reconsideração administrativa — que se apresenta a presente manifestação.

II – DA DELIMITAÇÃO PRECISA DA CONTROVÉRSIA

O acórdão concluiu que a indicada não preencheria o requisito constitucional da idoneidade moral a partir de uma avaliação global composta por três grupos de elementos:

a condenação criminal definitiva pela prática do delito de falso testemunho; as ações de improbidade administrativa; e o indiciamento no Inquérito Policial nº 2023.0542.000020-94.

O próprio voto, contudo, expressamente reconheceu que as ações de improbidade e o indiciamento, isoladamente considerados, **não permitem afirmar a prática dos ilícitos e que tais elementos não constituem o fundamento determinante** da conclusão.

A condenação pretérita foi apontada como elemento central, sendo os demais acontecimentos utilizados como circunstâncias adicionais na avaliação global da vida pregressa.

É precisamente por essa razão que a adequada integração das premissas utilizadas pelo acórdão assume relevância decisiva.



Não se pretende que a condenação criminal seja apagada.

Não se pretende que a reabilitação criminal seja equiparada à recuperação da primariedade técnica.

Não se pretende que pronunciamentos provenientes de outras jurisdições vinculem automaticamente o juízo constitucional de idoneidade atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Pretende-se algo diverso e juridicamente anterior: que a aferição global seja realizada sobre o **estado jurídico contemporâneo e correto de cada um dos elementos que o próprio acórdão escolheu considerar.**

III – DA OMISSÃO QUANTO AO REAL SIGNIFICADO DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE REABILITAÇÃO CRIMINAL

O acórdão consignou:

“o fato superveniente trazido pela candidata, referente à decisão da Justiça Federal que lhe concedeu a reabilitação criminal, nada obstante ser de suma importância para sua vida particular, não apaga a condenação que teve por crime contra a administração da justiça (falso testemunho) e tampouco repercute efeitos na seara administrativa para fins de aferição do critério de idoneidade moral”.

Ocorre que a indicada **jamais sustentou que a reabilitação apagaria a condenação.**

Ao comunicar a sentença ao TSE, mediante petição protocolada em **15/09/2026, às 18h07**, antes, portanto, da sessão iniciada às 19h, esclareceu-se expressamente:

“A interessada não sustenta que a reabilitação criminal importe recuperação da primariedade técnica, tampouco que apague a condenação anteriormente imposta.”

A questão submetida ao Tribunal era outra.

A sentença de reabilitação foi proferida pelo Juízo criminal competente após o transcurso do período legal previsto no art. 94 do Código



Penal e depois da análise concreta do comportamento público e privado contemporâneo da interessada.

O art. 94, II, do Código Penal exige, para a concessão da reabilitação, **“demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado”**.

E foi precisamente esse requisito que o Juízo Federal declarou preenchido.

A sentença não se limitou a constatar decurso temporal.

Foram examinados a regularidade profissional perante a OAB, a inexistência de penalidades disciplinares, o exercício contínuo da advocacia, certidões criminais negativas, atestados profissionais, institucionais e pessoais, o exercício da Presidência da Subseção da OAB e, inclusive, o próprio procedimento investigatório e as ações de improbidade administrativa conhecidos por esta Corte.

O Ministério Público Federal, após examinar o mesmo acervo, manifestou-se favoravelmente ao mérito da reabilitação, atribuindo “expressivo valor probatório” ao conjunto documental apresentado.

A sentença, por sua vez, reconheceu expressamente preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III do art. 94 do Código Penal e concedeu a reabilitação.

Não se sustenta que esse pronunciamento substitua o juízo próprio do TSE.

Sustenta-se, entretanto, que existe diferença juridicamente relevante entre afirmar que **“a reabilitação não apaga a condenação”** — proposição incontroversa — e examinar qual significado deve ser atribuído, na aferição contemporânea da idoneidade moral, a pronunciamento jurisdicional que reconheceu, após o período legal e mediante cognição específica, **demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado**.

Esse segundo problema não foi enfrentado.



A fundamentação, com o devido respeito, respondeu a uma consequência jurídica que a indicada expressamente declarou não invocar, deixando sem resposta a consequência efetivamente submetida à apreciação do Tribunal.

Daí a necessidade de integração do julgado.

IV – DA AUTONOMIA ENTRE REINCIDÊNCIA, REABILITAÇÃO CRIMINAL E IDONEIDADE MORAL

A questão merece esclarecimento adicional porque os três institutos não são juridicamente equivalentes.

O prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal refere-se à reincidência.

A reabilitação possui disciplina própria nos arts. 93 a 95 do Código Penal e pode ser requerida depois de transcorrido o período previsto no art. 94, mediante demonstração dos requisitos legalmente estabelecidos.

O próprio art. 95 evidencia a autonomia conceitual dos institutos ao prever a possibilidade de revogação da reabilitação se o reabilitado vier a ser posteriormente condenado **“como reincidente”**.

A indicada não pretende converter a reabilitação em inexistência da condenação pretérita.

O que se pede é que não se converta, em sentido inverso, a subsistência histórica daquela condenação em impedimento administrativo insuscetível de qualquer atualização temporal, especialmente depois de pronunciamento jurisdicional positivo sobre a conduta pública e privada contemporânea.

Idoneidade moral é requisito constitucional próprio e sua aferição pertence a esta Corte.

Precisamente por isso, o pronunciamento criminal não vincula o TSE, mas tampouco pode ser reduzido à condição de fato relevante apenas para a “vida particular” da indicada sem que se examine o conteúdo jurídico que efetivamente contém.



V – DA PREMISSE FÁTICA RELATIVA ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO À LUZ DO QUADRO JURÍDICO EFETIVAMENTE EXISTENTE

O acórdão registrou que três ações de improbidade haviam sido identificadas e consignou:

“Ainda que a candidata tenha demonstrado que já foi excluída de uma delas, remanescem outras duas ações de improbidade em seu desfavor.”

Essa premissa não corresponde ao quadro jurisdicional existente ao tempo do julgamento de 15/09/2026.

Na Ação de Improbidade Administrativa nº **0000264-47.2017.8.17.3340**, já havia sido reconhecida a ilegitimidade passiva da indicada, com determinação de sua exclusão do polo passivo, fato inclusive reconhecido no próprio acórdão.

Ocorre que, em **05/09/2026**, antes do julgamento desta Lista Tríplice, também sobrevieram pronunciamentos jurisdicionais nas outras duas ações mencionadas.

Na Ação nº **0000160-55.2017.8.17.3340**, o Juízo, em julgamento parcial antecipado do mérito, decidiu expressamente:

“JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face da ré HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, com resolução do mérito quanto a ela”.

Já na Ação nº **0000087-83.2017.8.17.3340**, também em 05/09/2026, foi proferida sentença que julgou **improcedente** a pretensão deduzida, inclusive em relação à ora requerente.

Portanto, consideradas precisamente as três ações de improbidade que compuseram o juízo global do acórdão:

0000264-47: a indicada foi excluída do polo passivo; (ID 176207962)

0000160-55: a pretensão foi julgada improcedente em relação à indicada, com resolução do mérito; (ID 178631545)

0000087-83: a pretensão foi julgada improcedente, inclusive em relação à indicada. (ID 178631545)



A requerente apresenta os respectivos pronunciamentos judiciais para que sejam considerados no exercício da reconsideração administrativa.

Não se pretende transformar os presentes embargos em instrumento indefinido de atualização documental.

Os pronunciamentos são anteriores ao próprio julgamento desta Lista Tríplice e atingem diretamente premissa factual utilizada pelo acórdão para compor a avaliação global da idoneidade.

A situação aproxima-se, metodologicamente, da jurisprudência desta Corte segundo a qual a avaliação da idoneidade deve considerar a situação processual concreta e não a simples existência nominal de processos.

No PR-LT nº 0601179-13.2020.6.00.0000/PE, esta Corte reconsiderou juízo anteriormente desfavorável quando documentação atualizada demonstrou situação jurídica diversa daquela considerada na formação da conclusão inicial.

Também na Reconsid-LT nº 0600662-03.2023.6.00.0000/CE, documentos apresentados em sede de reconsideração foram considerados aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada.

Aqui, a alteração é objetiva: **as duas ações que o acórdão reputou remanescentes já haviam recebido pronunciamentos de mérito favoráveis à indicada antes do julgamento.**

VI – DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E DA NECESSIDADE DE EXAME DE SUA EXATA DIMENSÃO PROCESSUAL

Quanto ao Inquérito Policial nº 2023.0542.000020-94, o próprio acórdão reconhece que o indiciamento não permite afirmar a prática dos ilícitos investigados e que inexistente pronunciamento judicial definitivo.

Também consta dos autos que não houve oferecimento ou recebimento de denúncia nem instauração de ação penal em desfavor da indicada relativamente aos fatos investigados.



A sentença de reabilitação criminal, proferida antes do julgamento desta Lista Tríplice, examinou expressamente esse procedimento.

O Juízo Federal consignou que os fatos investigados remontam ao período de 2019 a 2023 e, portanto, são anteriores ao lapso temporal relevante à reabilitação, compreendido entre abril de 2024 e setembro de 2026.

O Ministério Público Federal igualmente distinguiu os fatos investigados dos atos persecutórios posteriormente praticados pelo Estado e considerou a informação espontânea da existência do procedimento como demonstração de transparência, boa-fé e lealdade processual.

Novamente, não se pretende transportar automaticamente o critério da reabilitação criminal para a apreciação administrativa desta Corte.

Pretende-se apenas que, se o inquérito integra o juízo global de idoneidade, sua consideração se faça segundo sua **exata dimensão jurídica e processual**: investigação sem ação penal, sem condenação e sem pronunciamento jurisdicional reconhecendo a prática dos fatos, relativa a acontecimentos pretéritos e expressamente examinada pelo Juízo que posteriormente reconheceu o bom comportamento contemporâneo exigido pelo art. 94, II, do Código Penal.

VII – DA ALTERAÇÃO OBJETIVA DO “CONJUNTO” UTILIZADO PELO ACÓRDÃO

Este ponto sintetiza a razão pela qual a integração e a reconsideração podem produzir efeitos modificativos.

O acórdão adotou um **juízo global**.

Se a conclusão decorreu de um conjunto, a alteração objetiva de elementos integrantes desse conjunto necessariamente reclama nova ponderação.

O quadro contemporâneo é o seguinte:



a condenação pretérita permanece historicamente existente e não se sustenta o contrário;
a punibilidade foi extinta, por decisão transitada em julgado, em 2024;
transcorreu o biênio previsto no art. 94 do Código Penal;
foi judicialmente concedida reabilitação criminal antes do julgamento da Lista Tríplice, mediante reconhecimento positivo do comportamento público e privado contemporâneo;
das três ações de improbidade consideradas, uma resultou na exclusão da indicada do polo passivo e as outras duas receberam pronunciamentos de mérito de improcedência em relação a ela;
quanto ao procedimento investigatório, inexistente denúncia recebida, ação penal ou pronunciamento jurisdicional condenatório.

Não se pede que qualquer desses fatos seja considerado isoladamente decisivo.

Pede-se exatamente o contrário: que, tendo o acórdão escolhido realizar uma **avaliação global**, essa avaliação seja refeita a partir do quadro jurídico efetivamente contemporâneo.

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA

O próprio acórdão reconhece a jurisprudência segundo a qual a mera existência de ação judicial não constitui, por si só, impedimento à permanência do indicado em lista tríplice.

A orientação exige análise concreta da quantidade de processos, gravidade dos fatos e situação jurídica efetivamente existente.

Essa mesma metodologia impede que ações nominalmente existentes sejam tratadas como circunstâncias desabonadoras sem consideração dos pronunciamentos jurisdicionais que alteraram seu estado.

A presente hipótese distingue-se, ainda, do PR-LT nº 0601687-56/PI, citado no acórdão.



Naquele precedente, o parcelamento da execução fiscal ocorreu **após o julgamento da Lista Tríplice**, razão pela qual não afastou a situação considerada no momento da decisão.

Aqui, ao contrário, os pronunciamentos de improcedência nas ações de improbidade datam de **05/09/2026**, enquanto o julgamento ocorreu em **15/09/2026**.

Também a sentença de reabilitação foi proferida e comunicada ao TSE **antes da sessão**.

Não se busca reconstruir posteriormente realidade inexistente no momento do julgamento.

Busca-se fazer prevalecer a realidade jurídica que **já existia quando o Tribunal deliberou**.

IX – DOS EFEITOS MODIFICATIVOS E DA RECONSIDERAÇÃO

Os vícios apontados possuem aptidão modificativa.

A integração adequada do significado jurídico da sentença de reabilitação, somada à consideração dos pronunciamentos de mérito relativos às ações de improbidade e à exata situação processual do procedimento investigatório, altera substancialmente o conjunto fático-jurídico sobre o qual se assentou a conclusão de ausência de idoneidade moral.

Por isso, uma vez supridos os pontos indicados e, especialmente, recebida a presente manifestação como pedido de reconsideração, requer-se que o Tribunal proceda à nova apreciação do requisito constitucional à luz do quadro contemporâneo integral.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, considerada a natureza administrativa da Lista Tríplice, seu recebimento também como



Pedido de Reconsideração, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte;

b) seja suprida a omissão quanto ao conteúdo jurídico efetivamente invocado da sentença de reabilitação criminal, enfrentando-se especificamente a circunstância de que o Juízo criminal competente reconheceu o preenchimento do art. 94, II, do Código Penal — demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado — após examinar inclusive o procedimento investigatório, as ações de improbidade e a conduta profissional e institucional contemporânea da indicada;

c) seja esclarecido que a indicada jamais sustentou que a reabilitação apagaria a condenação ou restauraria automaticamente a primariedade técnica, mas apenas que constitui pronunciamento jurisdicional qualificado a ser ponderado na aferição constitucional e contemporânea da idoneidade moral;

d) em sede de reconsideração, sejam recebidos e considerados os pronunciamentos judiciais de 05/09/2026 proferidos nas Ações de Improbidade Administrativa nº 0000160-55.2017.8.17.3340 e nº 0000087-83.2017.8.17.3340, que demonstram não corresponder ao quadro jurídico contemporâneo a premissa de que remanesceriam duas ações de improbidade em desfavor da indicada sem pronunciamento de mérito favorável;

e) seja considerada, na avaliação global, a situação atual das três ações de improbidade mencionadas no acórdão, observando-se que uma resultou na exclusão da indicada do polo passivo e as outras duas receberam pronunciamentos de improcedência em relação a ela;

f) seja integrada a fundamentação quanto à exata situação processual do inquérito policial, considerando-se a inexistência de denúncia recebida, ação penal ou pronunciamento jurisdicional condenatório e o exame expresso desse procedimento na sentença de reabilitação;



g) supridos os vícios e reconsideradas as premissas à luz do quadro jurídico contemporâneo, sejam atribuídos **efeitos modificativos**, reconsiderando-se o item (ii) do acórdão para afastar a determinação de substituição de **HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO** e manter seu nome na Lista Tríplice;

h) subsidiariamente, caso não se entenda possível desde logo a reconsideração do resultado, que os pontos ora suscitados sejam expressamente enfrentados pelo Colegiado, com apreciação individualizada dos documentos supervenientes apresentados;

i) seja conferida tramitação urgente à presente manifestação, diante da comunicação já expedida ao TRE/PE para cumprimento do item (ii) do acórdão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2026.

HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO

OAB/PE 23.577

